



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.906317/2009-62  
**Recurso n°** 893.016 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.669 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2013  
**Matéria** COFINS- RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de maio de 2003, no valor de R\$ 807,52 (v. folha 07).*

*Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC pela não homologação da compensação declarada, (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 9 a 18, na qual alega a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Defende a contribuinte que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo, bem como a Lei nº 11.941/09 expurgou do ordenamento jurídico o referido dispositivo legal, confirmando seu pleito.*

*A contribuinte argumenta, ainda, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de diligência sobre o crédito informado, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa nº 900/08”.*

Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003*

*PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*A autoridade competente para decidir sobre restituição/compensação poderá, ou seja, tem a faculdade de condicionar o reconhecimento do direito creditório à*

*apresentação de documentos, bem como tem a faculdade de determinar a realização de diligência. Se pela DCOMP apresentada já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 47 a 57, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Em 8 de abril de 2011, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção do CARF, através da Resolução nº 3801-000.145, converteu o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informe se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Em caso positivo, fazer uma síntese do andamento processual;
2. apure o valor devido a título de contribuição para a COFINS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de maio/2003, segundo o conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, a interessada apresentou o PER/DCOMP de fls. 01/05, informando a compensação de um débito de Cofins, período de apuração 01/2006, no valor R\$ 821,18 com um crédito da mesma contribuição, referente ao fato gerador de maio/2003, oriundo de recolhimento a maior efetuado em 13/06/2003, no valor de R\$ 807,52 (folha 03).

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

(...)

A recorrente explica que o valor do pagamento indevido refere-se ao recolhimento de COFINS sobre as receitas não operacionais obtidas. Assim, do valor total de R\$ 5.632,69, declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003, referente a maio/2003 — recolhido mediante DARF pelo código 2172, em 13/06/2003 — o equivalente a R\$ 807,52 foi recolhido indevidamente, posto que calculado sobre a receita não operacional da empresa.

Por seu turno, a autoridade preparadora informa, fls. 86, que a Cofins devida referente a maio/2003 é de R\$ 4.825,17, sendo recolhido o valor de R\$ 5.632,69, resultando um pagamento a maior de R\$ 807,52.

Assim, compulsando-se as peças que compõem o presente processo e de acordo com o PER/DCOMP nº 30111.49324.030206.1.3.04-4154, transmitido em 03/02/2006, fls. 01/06, tem-se:

Valor devido de Cofins referente a 05/2003: R\$ 4.825,17.

Valor recolhido de Cofins, em 13/06/2003, referente a 05/2003: R\$ 5.632,69.

Valor recolhido a maior que o devido: R\$ 807,52.

Débito de Cofins a ser compensado, PA 01/2006, R\$ 821,18.

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 807,52.

Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 807,52.

Selic Acumulada: 45,01%

Crédito Atualizado: R\$ 821,18.

Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 821,18.

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 566,29.

Saldo do Crédito Original: R\$ 241,23.

Por conseguinte, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de Cofins em valor superior ao devido, relativamente ao PA 05/2003, sendo devido o valor de R\$ 4.825,17, e recolhido o valor de R\$ 5.632,69, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 807,52.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 807,52, na data de 13/06/2003, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon